

Pena — advertência ou multa de um terço a três vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, ou interdição parcial ou total, temporária ou definitiva, do estabelecimento ou atividade.

VIII — o não cumprimento de medidas, formalidades e outras exigências sanitárias pelas empresas de transportes, seus agentes e consignatários, comandantes ou responsáveis diretos por embarcações, aeronaves e veículos terrestres;

Pena — multa de quatro a dez vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, interdição temporária, impedimento temporário ou definitivo.

IX — exercer, sem habilitação ou autorização legal, ainda que a título gratuito, as profissões de enfermagem, e funções auxiliares de nutricionista, obstetriz, protético, técnico em radiologia médica e auxiliar de radiologia médica, técnico de laboratório, laboratorista e auxiliar de laboratório, massagista, ótico prático e ótico em lentes de contacto, pedicuro e outras profissões congêneres, que sejam criadas pelo poder público e sujeitas a controle e fiscalização das autoridades sanitárias;

Pena — multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, ou suspensão temporária ou definitiva do exercício profissional.

X — exercer, sem habilitação ou autorização legal, ainda que a título gratuito, profissões não enumeradas no inciso anterior, mas que sejam regulamentadas pelo poder público e sujeitas a controle e fiscalização das autoridades sanitárias;

Pena — a estabelecida nas leis federais que regulamentam o exercício das respectivas profissões.

XI — cometer no exercício das profissões referidas no inciso IX, ação ou omissão em que haja o propósito deliberado de iludir ou prejudicar, bem como, erro cujo efeito não possa ser tolerado pelas circunstâncias que envolverem o fato;

Pena — multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, ou suspensão temporária ou definitiva do exercício profissional.

XII — aviar receita ou vender medicamentos em desacordo com prescrições médicas;

Pena — multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, com ou sem interdição temporária ou definitiva do estabelecimento ou do cancelamento de licença, conforme o caso.

XIII — extrair, produzir, fabricar, transformar, preparar, manipular, purificar, fracionar, embalar ou reembalar, importar, exportar, armazenar, expedir, comprar, vender, trocar ou ceder alimentos e produtos alimentícios, produtos farmacêuticos, dietéticos, de higiene e tocador, saneantes e quaisquer outros produtos que interessem à medicina e à saúde pública, em desacordo com as normas legais vigentes;

Pena — multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão e inutilização dos alimentos e produtos, suspensão e interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro, licenciamento, autorização, ou intervenção, conforme o caso.

XIV — fraudar, falsificar e adulterar produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentícios e suas matérias primas, produtos de higiene e tocador, saneantes e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública;

Pena — multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão e inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento.

XV — expor ao consumo produtos farmacêuticos, dietéticos, alimentícios e suas matérias primas, produtos de higiene e tocador, saneantes e quaisquer outros produtos que interessem à saúde pública, que tenham sido fraudados, falsificados ou adulterados;

Pena — multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão, inutilização do produto, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento.

XVI — expor ao consumo alimento que:

- a) contiver germes patogênicos ou substâncias prejudiciais à saúde;
- b) estiver deteriorado ou alterado;
- c) contiver aditivo proibido ou perigoso;

Pena — multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, apreensão e inutilização do alimento, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro ou licenciamento do produto ou do estabelecimento.

XVII — atribuir a produto alimentício ou medicamento, através de qualquer forma de divulgação, qualidade medicamentosa, terapêutica ou nutriente superior à que realmente possuir, assim como divulgar informação que possa induzir o consumidor a erro, quer quanto à qualidade, natureza, espécie, origem, quantidade e identidade dos produtos;

Pena — multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, advertência, interdição temporária ou definitiva, cancelamento do registro do produto ou estabelecimento.

XVIII — expor à venda em estabelecimentos de gêneros alimentícios tubérculos, bulbos, rizomas, sementes e grãos em estado de germinação;

Pena — apreensão e destinação agrícola conveniente, desde que se prestem ao plantio.

XIX — entregar ao consumo, desviar, alterar ou substituir, total ou parcialmente, alimento interdito;

Pena — multa de quatro a seis vezes o maior salário-mínimo vigente no Estado, interdição temporária ou definitiva do estabelecimento.

Artigo 13 — Para os efeitos deste decreto-lei, de seus Regulamentos e Normas Técnicas Especiais considera-se:

I — fraude — a fabricação, beneficiamento, manipulação ou acondicionamento dos produtos mencionados no inciso XIV, do artigo anterior, cuja rotulagem contenha indicações ou declarações que induzam a erro quanto à sua natureza, espécie, origem, quantidade, identidade e finalidade;

II — produto fraudado — aquele que, afetado na sua procedência, natureza, espécie, origem, quantidade, identidade e finalidade é dado ao consumo como genuíno;

III — falsificação — a fabricação, manipulação, beneficiamento ou acondicionamento dos produtos mencionados no inciso XIV, do artigo anterior, fora dos padrões ou paradigmas constantes dos seus registros, visando à imitação da coisa genuína;

IV — produto falsificado

a) o que tenha sido desnaturado ou diminuído das qualidades essenciais dos seus componentes, de forma a lhes dar aparência de qualidade que não possuem, ocultando-lhes a inferioridade;

b) o que tenha sofrido substituição, embora parcial, de elemento de sua composição normal por outro que tenha o mesmo aspecto, mas que não possua os elementos constitutivos do primeiro;

V — adulteração — a adição, subtração ou omissão, a qualquer tempo, de matérias primas ou ingredientes, que venham a modificar a natureza, a pureza, a composição, as propriedades ou características essenciais dos produtos constantes de seu registro.

VI — produto adulterado — o que foi intencional ou culposamente poluído, privado parcial ou totalmente de elementos úteis ou princípios alimentícios ou medicamentosos característicos.

VII — alimento deteriorado ou alterado, o que haja sofrido avaria ou prejuízo em sua pureza, composição ou caracteres organolépticos, por ação da temperatura, de microorganismos, de parasitos, de sujidades, de prolongado armazenamento, de deficiente conservação, de mau acondicionamento, de detritos de fabricação ou em consequência de outros agentes.

Artigo 14 — Verificada, em processo administrativo, a existência de fraude, falsificação ou adulteração dos produtos mencionados no inciso XIV do artigo 12, deverá a autoridade sanitária competente ao proferir a sua decisão, determinar a sua inutilização.

Parágrafo único — A inutilização dos produtos referidos no artigo, somente deverá ser feita após o decurso de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação da decisão condenatória irreversível, lavrada o competente termo de inutilização, que deverá ser assinado pela autoridade sanitária e pelo infrator ou seu substituto ou representante legal, devendo na recusa destes ser o termo assinado por duas testemunhas.

Artigo 15 — Não será considerado infrator o vendedor de produtos nas condições dos incisos XV e XVI do artigo 12, desde que prove ignorar a qualidade ou estado da mercadoria.

Artigo 16 — Quando se tratar de alimento, a inutilização prevista no artigo 14 não será efetuada desde que a análise do laboratório oficial revele não estar impróprio para o consumo imediato.

Parágrafo único — O alimento nas condições deste artigo poderá, após sua interdição, ser distribuído a instituições públicas ou privadas, desde que beneficentes, de caridade ou filantrópicas.

Artigo 17 — Não são consideradas fraude, falsificação ou adulteração as alterações havidas nos produtos mencionados no inciso XIV do artigo 12, em razão de causas, circunstâncias ou eventos naturais ou imprevisíveis que vierem a determinar avaria ou deterioração.

§ 1.º — Verificada a alteração nos casos previstos neste artigo será notificado o fabricante, manipulador, beneficiador ou acondicionador responsável

vel, para que no prazo de 15 (quinze) dias, contados da data do recebimento da notificação, providencie o recolhimento dos produtos alterados.

§ 2.º — O não atendimento à notificação mencionada no parágrafo anterior sujeitará o notificado às penalidades previstas no presente decreto-lei.

Artigo 18 — A interdição de alimento para análise fiscal será procedida de conformidade com o disposto nos artigos 33 a 38 do Decreto-lei Federal n.º 986, de 21 de outubro de 1969.

Artigo 19 — Quando aplicada a pena de multa o infrator será notificado para recolhê-la no prazo de 10 (dez) dias à Fazenda Estadual.

Artigo 20 — Das decisões das autoridades sanitárias caberá recurso àqueles que lhe sejam imediatamente superiores exceto quanto à hipótese prevista no parágrafo único do artigo 14.

§ 1.º — o recurso será interposto dentro do prazo de 20 (vinte) dias, contados da data da publicação da decisão na imprensa oficial ou do conhecimento da parte ou de seu procurador à vista do processo, ou da notificação por escrito, sob registro postal.

§ 2.º — Os recursos, devidamente fundamentados, serão decididos depois de ouvida a autoridade recorrida, a qual poderá reconsiderar a decisão anos.

Artigo 21 — As infrações às disposições legais, regulamentares e outras, de ordem sanitária, regidas pelo presente decreto-lei prescrevem em 5 (cinco) anos).

§ 1.º — A prescrição interrompe-se pela notificação ou outro ato da autoridade competente visando à sua apuração e consequente imposição de pena.

§ 2.º — Não corre o prazo prescricional enquanto houver processo administrativo pendente da decisão.

Artigo 22 — O Poder Executivo expedirá os Regulamentos necessários à execução deste decreto-lei.

Artigo 23 — A Secretaria de Estado da Saúde — elaborará Normas Técnicas Especiais que, depois de ouvido o Conselho Estadual de Saúde, serão baixadas por decreto do Poder Executivo, para o fim de complementar os Regulamentos previstos no artigo anterior.

Parágrafo único — Durante o primeiro ano de vigência do presente decreto-lei, as Normas Técnicas Especiais serão baixadas independentemente de audiência do Conselho Estadual de Saúde.

Artigo 24 — Ficam expressamente revogados: Lei n. 2.121, de 20 de dezembro de 1925; Lei n. 2.580, de 14 de janeiro de 1936; Lei n. 2.812, de 28 de dezembro de 1936; Lei n. 849, de 16 de novembro de 1950; Lei n. 813, de 28 de outubro de 1950; Lei n. 1.561-A, de 29 de dezembro de 1951; Lei n. 2.858, de 10 de dezembro de 1954; Lei n. 3.798, de 5 de fevereiro de 1957; Lei n. 4.328, de 30 de outubro de 1957; Lei n. 7.708, de 14 de janeiro de 1963; Lei n. 8.306, de 10 de setembro de 1964; Lei n. 10.067, de 9 de abril de 1968; Lei n. 1.982, de 19 de dezembro de 1952; Decreto-lei n. 11.880, de 18 de março de 1941; Decreto-lei n. 12.217, de 7 de outubro de 1941; Decreto-lei n. 14.407, de 27 de dezembro de 1944; Decreto-lei n. 15.373, de 26 de dezembro de 1943; Decreto-lei n. 15.579, de 25 de janeiro de 1946; Decreto-lei n. 15.642, de 9 de fevereiro de 1946; Decreto n. 2.918, de 9 de abril de 1918; Decreto n. 3.876, de 11 de julho de 1925; Decreto n. 6.300, de 10 de fevereiro de 1934; Decreto n. 6.946, de 5 de fevereiro de 1935; Decreto n. 6.809, de 31 de dezembro de 1930; Decreto n. 4.891, de 13 de fevereiro de 1931; Decreto n. 4.967, de 13 de abril de 1931; Decreto n. 5.001, de 28 de abril de 1931; Decreto n. 5.188, de 2 de setembro de 1931; Decreto n. 5.493, de 29 de abril de 1932; Decreto n. 10.094, de 4 de abril de 1939; Decreto n. 10.139, de 18 de abril de 1939; Decreto n. 10.395, de 26 de julho de 1939; Decreto n. 10.764, de 6 de dezembro de 1939, bem como todos os demais preceitos legais, gerais ou especiais, que, direta ou indiretamente, no campo das atribuições da Secretaria de Estado da Saúde, disponham sobre matéria sanitária e, de modo particular, sobre a promoção, preservação e recuperação da saúde.

Artigo 25 — Este decreto-lei entrará em vigor 120 (cento e vinte) dias contados da data de sua publicação.

Palácio dos Bandeirantes, 30 de março de 1970.

ROBERTO COSTA DE ABREU SODRÉ

Walter Sidnei Pereira Leser, Secretário da Saúde

Publicado na Assessoria Técnico-Legislativa, aos 30 de março de 1970

Nelson Petersen da Costa, Diretor Administrativo — Subst.

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS

CC-ATL n. 57
Senhor Governador

Tenho a honra de submeter à alta consideração de Vossa Excelência o incluso texto de decreto-lei aprovado pela Comissão Especial instituída pela Resolução n. 2.197, de 3 de março de 1969, que dispõe sobre normas de promoção, preservação e recuperação da saúde, no campo da competência da Secretaria de Estado da Saúde, e dá providências correlatas essenciais à implantação do novo sistema legal.

O ilustre titular da Pasta, após historiar todo o processo de que resultou a corporificação final daquele trabalho, justifica a medida nos seguintes termos:

«Esse novo sistema altera a forma pela qual têm sido encarada pelo nosso Estado a elaboração das normas legais relativas à matéria sanitária, dentro da alçada desta Secretaria. Realmente, a ação técnico-administrativa desenvolvida através dos diversos órgãos que compõem essa importantíssima área da atividade estatal, tem se efetivado com fundamento em leis isoladas e sucessivas, aplicáveis aos setores específicos dessa mesma área.

Com a adoção do sistema ora proposto, seria promulgada apenas uma lei básica e geral, completando-se o arcabouço das normas necessárias à plena realização dos objetivos atribuídos aos órgãos desta Pasta, através de decretos executivos.»

Assim, a espécie contaria com três níveis distintos de normas:

I — lei básica;

II — regulamentos previstos no artigo 22, que disciplinariam a matéria no campo da competência da Secretaria da Saúde;

III — normas técnicas especiais, expedidas por decretos e destinadas a manter atualizada a matéria ao nível de medidas de pormenor, cuja variação ocorre com maior frequência.

Acrescentou, ainda, o sr. Secretário da Saúde:

«Tal sistema tem sido acolhido com inteiro êxito nos países em que a técnica legislativa apresenta índice de maior desenvolvimento. Sublinhe-se, aliás, que mesmo entre nós, certas leis adotam, em essência, critério idêntico ao ora proposto. Lembre-se, por exemplo, que a própria Lei Federal n. 2.312, de 3 de setembro de 1954, que estabelece normas gerais de defesa e proteção da saúde, declara, em seu artigo 28, que o Governo baixará o Código Nacional de Saúde através de regulamentos, isto é: pela via executiva, providência essa concretizada com a expedição do Decreto 49.974-A, de 21 de janeiro de 1961. Na mesma ordem de idéias poder-se-ia citar a Lei Federal n. 1.283, de 18 de dezembro de 1950, que dispõe, em síntese, sobre inspeção industrial e sanitária dos produtos de origem animal, atribuindo, inclusive, aos órgãos próprios, competência fiscalizadora. Essa lei, que se compõe apenas de 15 artigos, foi regulamentada pelo Decreto n. 30.691, de 30 de abril de 1956, diploma que apresenta 952 artigos.

O sistema que ora se pretende, por conseguinte, não constitui inovação frente a normas de outros países e mesmo diante da legislação federal, como atestam os precedentes citados.»

Posta a lei em vigor, da experiência se colherão os ensinamentos que irão orientar, em termos definitivos, a atividade da Secretaria não só na eventual reunião de normas, como quanto à fiscalização visando à melhoria das condições sanitárias do Estado.

Com esses esclarecimentos, sr. Governador, reitero a Vossa Excelência os protestos de meu profundo respeito.

José Henrique Turner — Secretário de Estado-Chefe da Casa Civil

DECRETO-LEI DE 30 DE MARÇO DE 1970

Altera a denominação de cargo do Quadro da Casa Civil

O GOVERNADOR DO ESTADO DE SÃO PAULO, no uso da atribuição que, por força do Ato Complementar n. 47, de 7 de fevereiro de 1969, lhe confere o § 1.º, do artigo 2.º, do Ato Institucional n.º 5, de 13 de dezembro de 1968,

Decreta:

Artigo 1.º — Fica com a denominação alterada para Diretor Técnico (Serviço — Nível II) referência CD-10, e assim integrado na Tabela II, da Parte Permanente, do Quadro da Casa Civil, o cargo de Assistente Social, referência «20», da Tabela III, da Parte Permanente do mesmo quadro, cuja ocupante vem exercendo, no Serviço Social do Palácio, as atribuições próprias daquela cargo.

Artigo 2.º — O título de funcionária, cujo cargo é abrangido por este decreto-lei, será apostilado pela autoridade competente.

Artigo 3.º — A despesa decorrente da execução deste decreto-lei correrá à conta das dotações próprias atribuídas à Casa Civil.